

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO  
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A  
APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, DE 12 DE MAIO DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, DE 2008  
(Mensagem nº 259, de 2008)**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

## **I - RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 259, de 12 de maio de 2008, a Medida Provisória – MP nº 428, de 12 de maio de 2008, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”.

A iniciativa realiza alterações na legislação: da Contribuição para o PIS/PASEP; da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as importações-PIS/PASEP importação; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre as Importações-COFINS importação; do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação-REPES; do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras-RECAP; do Regime Tributário para Incentivo à



Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária-REPORTO; do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; do Imposto de Renda retido na Fonte sobre Rendimentos de Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL; do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ; e da Contribuição Patronal para a Seguridade Social.

### **APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/PASEP E DE COFINS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL**

O **art. 1º** da Medida Provisória cria opção para aproveitamento em doze meses do crédito do PIS/PASEP, do PIS/PASEP-importação, da COFINS e da COFINS-importação incidentes sobre a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços. O dispositivo também determina que as máquinas e equipamentos cuja aquisição dará direito ao benefício serão relacionadas em regulamento.

### **SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS**

É instituída pelo **art. 2º** suspensão da exigência do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação, quando destinados à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo, de óleos combustíveis, tipo bunker: MF(marine Fuel), classificado no código 2710.19.22 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados-TIPI; MGO (Marine Gás Oil), classificado no código 2710.19.29; e ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

O dispositivo também estabelece que a pessoa jurídica que não der o destino previsto aos produtos ali referidos ficará obrigada a recolher as contribuições devidas, com respectivos juros e multa de mora, contados desde a data de aquisição ou de registro da Declaração de Importação. Caso isso não ocorra, poderá ser efetuado o lançamento de ofício, com a aplicação de multa isolada e multa de ofício.

### **REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTAS E SUSPENSÃO DA COFINS, DA COFINS-IMPORTAÇÃO, DO PIS E DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO**



O **art. 3º** da Medida altera três dispositivos da Lei nº10.865/2004. É modificado o inciso I, do §12, do art.8º para incluir a construção de embarcações, registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro, entre as hipóteses de redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação incidente sobre a importação de partes, peças e componentes. A redação anterior não concedia o incentivo à construção de embarcações, apenas ao emprego das referidas peças na conservação, modernização e conversão. Foi incluída, também, a possibilidade de embarcações pré-registradas no Registro Especial Brasileiro serem beneficiadas pelo incentivo. A segunda alteração é realizada no inciso X do art. 28, para conceder o mesmo incentivo às vendas realizadas no mercado interno.

Por fim, o §6º-A do art. 40 é modificado para estender a suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, já concedida para receitas de frete rodoviário, às receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, contratado no mercado interno por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para transporte dentro do território nacional.

## **ALTERAÇÕES NO REPES e RECAP**

As alterações no Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação-REPES e no Regime Especial para Aquisição de Bens de Capital-RECAP são feitas pelo **art. 4º** da MP nos arts. 2º e 13 da Lei nº11.196/2005. O REPES e o RECAP são regimes especiais criados para beneficiar empresas exportadoras em que é suspensa a exigibilidade de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre vendas internas ou importações de bens de capital ou serviços, conforme o caso, utilizados no desenvolvimento de produtos a serem exportados.

O art. 2º da citada Lei define as condições para que a empresa seja beneficiária do REPES. A MP altera esse dispositivo para reduzir o percentual mínimo de receita bruta anual da empresa em exportações, anteriormente fixado em oitenta por cento, para sessenta por cento. Adicionalmente, é substituída no caput a expressão “exclusivamente” por “preponderantemente”. Assim, a empresa não necessita mais que todas suas atividades sejam voltadas ao desenvolvimento de software ou à prestação de serviços de tecnologia da informação para aderir ao REPES.



Outra modificação importante realizada no art. 2º é a substituição do texto do §2º. Sua redação anterior não permitia que pessoas jurídicas oneradas pelo regime cumulativo de incidência do PIS/Pasep e da Cofins aderissem ao REPES. O novo texto, em nada semelhante ao anterior, permite que o Poder Executivo reduza, e restabeleça, o percentual estabelecido no caput (sessenta por cento) para até cinquenta por cento. Portanto, a vedação de opção pelo REPES para empresas tributadas pelo regime cumulativo é revogada. Também com esse intuito, o art. 16 da Medida Provisória revoga o §3º do art. 2º, que, em última análise, determinava para a optante pelo REPES a aplicação do regime não-cumulativo. Essas alterações permitirão que empresas tributadas pelo lucro presumido adiram ao Regime Especial, levando-se em conta, também, não ser mais necessário que todas as atividades da pessoa jurídica estejam na área de informática.

A alteração feita no art.13 da Lei nº11.196/2005 trata de assunto semelhante, porém em relação ao RECAP. O índice mínimo de receita bruta com exportações, antes de oitenta por cento, é reduzido para setenta. Além disso, é incluído o §4º, diminuindo para sessenta por cento o referido percentual para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art.1º, da Lei nº11.529/2007.

## **INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

O art.4º da MP altera mais dois dispositivos da Lei nº11.196/2005, inseridos no Capítulo III, que tratam de incentivos à inovação tecnológica. Esse Capítulo da referida Lei concede incentivos na legislação do IR, IPI e CSLL a empresas que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

É modificada a redação do inciso III do art.17 para permitir à pessoa jurídica a depreciação integral, para efeito de apuração do IRPJ, no próprio ano de aquisição, de máquinas, instrumentos e aparelhos novos utilizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. O texto substitui o regime especial de depreciação anterior, que multiplicava a depreciação normal por três para cálculo do IR devido.

A outra alteração é feita no art. 26. Esse dispositivo não permite a empresas beneficiadas pelos incentivos instituídos pelas Leis nº8.248,



de 23 de outubro de 1991, nº8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº10.176, de 11 de janeiro de 2001, que tratam de redução do IPI incidente sobre produtos de informática, usufruir os incentivos concedidos pelo mencionado Capítulo III.

A Medida Provisória, por conseguinte, inclui quatro parágrafos ao artigo para conceder incentivo diverso a essas pessoas jurídicas. Relativamente às atividades de informática e automação, essas empresas poderão deduzir, para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados com desenvolvimento e pesquisa tecnológica. Esse percentual poderá chegar a até cento e oitenta por cento, conforme regulamento a ser definido, em função do número de pesquisadores contratados. Ademais, é permitido a usufruto dos benefícios instituídos pela Lei nº11.196/2005 para as demais atividades da empresa não enquadradas na regra disposta no *caput*.

## **ALTERAÇÕES NO REPORTO e PADIS**

### **- Reporto**

O REPORTO é um regime especial, de suspensão de PIS/Pasep, Cofins, IPI e II, concedido à aquisição e importação de bens para utilização em portos nos serviços de movimentação de mercadorias. Essa suspensão converte-se em alíquota zero após cinco anos de utilização do bem, contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo. O **art. 5º** da MP altera nos arts. 14 e 15 da Lei nº11.033, de 21 de dezembro de 2004, para estender os benefícios desse Regime às empresas de transporte ferroviário.

É incluído o §8º no art. 14 para aplicar a suspensão de tributos à aquisição dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 (locomotivas, locotratores e vagões), e 73.02 (trilhos e elementos de vias férreas). No mesmo sentido, o art. 15 é modificado para permitir a adesão do concessionário de transporte ferroviário ao Regime Especial.

### **- Padis**

Por fim, o **art. 6º** da Medida exclui a expressão “novos” da redação do *caput* do art.3º, da Lei nº11.484, de 31 de maio de 2007, que instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de



Semicondutores – PADIS. Com isso, a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep, Cofins e IPI vale também para compra de bens usados, destinados à incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiada pelo programa. São contempladas pelo incentivo as empresas que realizem investimento em pesquisa e desenvolvimento dos produtos eletrônicos listados no art.2º da referida Lei.

## **PERÍODO DE APURAÇÃO DO IPI**

O **art. 7º** da MP altera o art. 1º da Lei nº8.850, de 28 de janeiro de 1994. É dada nova redação ao parágrafo único e incluído outro parágrafo, passando este a ser o §2º e aquele o §1º.

A MP altera a redação desse parágrafo, retirando de seu texto as posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11. Conseqüentemente, os produtos classificados nesses códigos passam a ter período de apuração mensal do IPI, que antes era decencial.

O §2º, incluído pela MP, estabelece que o disposto no art.1º não se aplica ao IPI incidente sobre importações. Isso ocorre porque, nesse caso, o imposto deve ser recolhido na data do registro da Declaração de Importação-DI.

Já o **art. 8º** da Medida Provisória modifica o art.52 da Lei nº8.383, de 30 de dezembro de 1991, para adequar os prazos de recolhimento do IPI para a nova regra de apuração estabelecida pela art. 7º. A data limite para pagamento do IPI incidente sobre os produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 passa a ser o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

## **IR INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR**

O **art. 9º** realiza duas modificações no art.1º da Lei nº9.481, de 13 de agosto de 1997. A primeira altera o inciso III para reduzir a zero a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado relativos a serviços brasileiros. Anteriormente essas despesas só eram passíveis de dedução quando realizadas em benefício de produtos brasileiros.



A segunda inclui o inciso XII, visando reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no país por residentes ou domiciliados no exterior, no caso de prestação de serviços de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizados fora do país.

Adicionalmente, é modificado o parágrafo único do artigo para submeter o benefício incluído pelo inciso XII a condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

### **CRÉDITO SOBRE A DEPRECIÇÃO NA APURAÇÃO DA CSLL**

A redação anterior do art.1º da Lei nº11.051/2004, alterada pelo **art.10** da MP, concede crédito, para desconto na CSLL devida, de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos e equipamentos novos, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008. O art. 10 da MP prorroga o prazo final de usufruto desse benefício para 31 de dezembro de 2010.

### **DEPRECIÇÃO ACELERADA PARA FABRICANTES DE VEÍCULOS, AUTOPEÇAS E BENS DE CAPITAL**

Os **arts. 11 e 12** da MP nº428 concedem a fabricantes de veículos, autopeças e bens de capital o direito à utilização de depreciação acelerada, para efeito de apuração do imposto de renda, sem prejuízo da depreciação normal, calculada pela taxa de depreciação multiplicada por quatro, sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado ou ao processo produtivo do adquirente.

Adicionalmente, os artigos estabelecem que a depreciação acelerada será calculada antes da aplicação dos coeficientes previstos no art.69 da Lei nº3.470, de 1958. Esse dispositivo define forma de cálculo para valoração da depreciação de acordo com o número de turnos de 8 horas em que o bem é utilizado, conforme a tabela abaixo:

1 turno de 8 horas	Taxa depreciação multiplicada por 1
2 turnos de 8 horas	Taxa de depreciação multiplicada



	por 1,5
3 turnos de 8 horas	Taxa de depreciação multiplicada por 2

## **BENEFÍCIOS PARA EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO**

Em virtude do disposto no **art. 13** da MP, as empresas de tecnologia da informação-TI e tecnologia da informação e da comunicação-TIC podem excluir do lucro líquido, para apuração do lucro real, os custos e despesas com capacitação de empregado que atue no desenvolvimento de programas de computador, sem prejuízo da dedução normal já permitida. Ou seja, essas despesas serão descontadas duas vezes para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

O **art. 14** da Medida Provisória concede hipótese de redução das alíquotas das contribuições para a previdência social de que tratam os incisos I e III do art.22 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, para empresas de TI e TIC. Esses incisos tratam de dois modos distintos de cálculo da contribuição da empresa, dependendo do vínculo empregatício e da forma de recebimento dos rendimentos do trabalhador. Conforme o caso, aplica-se uma das regras definidas. A alíquota, em ambas situações, é de vinte por cento, alterando-se apenas a base de cálculo.

Segundo o texto da MP, as referidas alíquotas poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de venda de bens e serviços dessas firmas. Para ilustrar, suponhamos que a empresa tem cinqüenta por cento de sua receita bruta em vendas de serviços para o mercado externo. Dez por cento de cinqüenta são cinco. Esses cinco por cento são subtraídos da alíquota de vinte que a empresa deveria pagar, sendo reduzida, dessa forma, a quinze por cento.

O §1º do artigo 14 estabelece que o percentual de vendas para o mercado externo será calculado com base na receita dos doze meses anteriores a cada trimestre-calendário. Os serviços de TI e TIC cuja execução



dará direito ao benefício são definidos pelos §§ 4º e 5º. São eles: análise e desenvolvimento de sistemas; programação; processamento de dados e congêneres; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; assessoria e consultoria em informática; suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação; planejamento confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; e *call center*. Adicionalmente, o §6º estipula que somente a receita dos serviços definidos no §§4º e 5º será computada para definição do percentual de vendas para o mercado externo.

Aplica-se o mesmo benefício instituído pelo artigo às contribuições devidas a terceiros, conforme determina o §7º. Já o §8º exclui dessa regra as contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, como o salário educação.

O §9º estabelece condições para que a pessoa jurídica usufrua o benefício. A empresa deverá: implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional; e realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação de qualidade.

É determinada pelo §10 a compensação pela União ao Fundo Geral de Previdência Social, de que trata o art.68 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, do valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da aplicação do benefício.

Por fim, o §12 define prazo de aplicação do benefício em 5 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento a que se refere o §13. Por conseguinte, o §13 estabelece que o disposto no artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

## **CLÁUSULA DE VIGÊNCIA**

De acordo com o **art. 15**, a MP entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, à exceção dos arts. 7º e 8º que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.



## **REVOGAÇÕES**

O **art. 16** da MP possui dois incisos com cláusulas de revogação. O inciso I revoga o art. 2º da Lei nº9.493, de 10 de setembro de 1997, que tratava do regime de recolhimento do IPI para microempresas e empresas de pequeno porte. Após a edição da Lei Complementar nº123, de 14 dezembro de 2006, que institui o Simples Nacional, essa regra não é mais aplicável.

O inciso II revoga o §3º do art 2º e o art. 3º da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005. O primeiro dispositivo revogado não permitia a pessoa jurídica tributada pelo regime cumulativo aderir ao REPES. Essa alteração combina-se com a mudança de redação realizada no §2º do mesmo artigo da Lei nº11.196/2005, descrita acima nesta Nota.

A revogação do art. 3º desobriga a empresa beneficiada pelo REPES de adotar programa de computador para controle da utilização do incentivo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.



Por intermédio da Mensagem nº 259, de 12 de maio de 2008, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 428, de 2008, aventando as razões para a sua adoção.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, a MP atende aos pressupostos de relevância e urgência em razão da pela necessidade de fomentar os investimentos privados, as inversões em pesquisa científica e tecnológica, a produtividade da indústria nacional e a participação das exportações brasileiras no mercado internacional, a fim de expandir a capacidade produtiva e atender a crescente demanda por bens de consumo, bem como ampliar a competitividade do setor produtivo nacional.

De modo que entendemos serem suficientes as razões expostas para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Deve-se considerar, ainda, que o incremento da produtividade nacional auxilia de forma decisiva na atenuação do atual cenário de incremento da inflação mundial, reforçando o caráter urgente da Medida.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, verificamos problemas somente em relação às de número 70 e 90. A primeira em razão de seu texto já estar contemplado na



legislação em vigor, e a segunda por haver omissão em sua redação que torna inviável sua incorporação ao texto da MP. Adicionalmente, não apreciamos a emenda nº45, em virtude do Requerimento nº2935/2008, em que o autor solicita a sua retirada. Em relação às demais, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 428, de 2008, bem como das emendas que lhe foram apresentadas, à exceção das emendas nºs 70 e 90, que consideramos injurídicas e da emenda nº45, que foi retirada pelo autor.

#### **DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 428, de 2008, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2008 – Lei nº 11.514, de 2007 –, no art. 98, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível



com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a mencionada Exposição de Motivos, os incentivos concedidos pela Medida Provisória nº428 gerarão uma perda total de arrecadação calculada, para o ano de 2008, em R\$3.560 milhões. Para os anos de 2009 e 2010 a renúncia está estimada em R\$7.737 milhões e R\$5.661 milhões, respectivamente.

Adicionalmente, o Ministério da Fazenda salienta que a renúncia fiscal para 2008 será compensada por meio de Decreto de execução orçamentária, e, para os dois anos seguintes, a perda de arrecadação será considerada nos projetos de lei orçamentária anual.

A Medida, portanto, cumpre o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 428, de 2008, e das emendas apresentadas.



## DO MÉRITO

A Medida Provisória nº428, de 2008, traz importantes estímulos fiscais à produção nacional. São contemplados pelo seu texto todos os setores de nossa indústria. Nesse sentido, as alterações propostas não poderiam vir em melhor momento.

O atual cenário mundial, de inflação crescente, impõe às nações inseridas no mercado globalizado maior esforço para incrementar sua produção. Sem dúvida, a demanda por alimentos e a alta exagerada do preço dos combustíveis levam as economias nacionais a buscarem fortalecer seus setores produtivos a fim de minorar a pressão pela elevação de preços nesses setores específicos. Reforça esse quadro alarmante a valorização do Real perante o Dólar, tornando nossas exportações menos competitivas.

Assim, a MP vai ao encontro das necessidades econômicas do país. São instituídos importantes benefícios para renovação do parque industrial nacional, assim como setores relevantes da economia são incentivados a elevar sua produção. Além disso, a exportação é beneficiada em vários dispositivos da Medida. De forma que, não há como discordamos do mérito das alterações propostas. Razão pela qual concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº428, de 12 de maio de 2008.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorá-la, direcionadas sobretudo ao escopo da Norma, que é o incentivo à produção e à exportação nacionais. Dessa forma, enriquecidas com importantes contribuições de meus ilustres pares, sugerimos para apreciação desta Casa Projeto de Lei de Conversão com as propostas a seguir explicitadas.

Em relação ao art.1º, resolvemos acatar a emenda nº01, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jardim, que retira o termo “relacionados em regulamento” do *caput*. Assim, pretendemos conceder maior efetividade e segurança jurídica ao dispositivo. Com efeito, a limitação por regulamento dos bens em que incidirá o benefício pode, num caso extremo, impedir totalmente a eficácia do artigo. Além disso, a possibilidade de alteração dessa lista apenas por



Decreto do Poder Executivo traz insegurança às pessoas jurídicas, que, na maioria das vezes, planejam seus investimentos de capital com anos de antecedência.

Demos nova redação ao art. 2º para, além de torná-la mais precisa, minorar a possibilidade de má utilização do benefício instituído.

Da mesma forma, com a intenção de melhorar a redação do dispositivo, alteramos o art. 3º na parte em que é modificada a redação do inciso I do §12, do art. 8º e do inciso X do art. 28, ambos da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004. Nossa sugestão especifica melhor os bens contemplados pelo benefício e inclui o reparo de embarcações nas hipóteses de redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins. Nessa mesma linha foi apresentada a emenda nº56 pelo Deputado Jutahy Júnior.

Outra alteração no mesmo artigo é realizada com o intuito de estimular a produção alternativa de energia, cada vez necessária para o crescimento econômico nacional e mundial. Incluímos um inciso na redação dada pelo art.3º da MP ao art.8º da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004. O dispositivo beneficia a produção de energia elétrica de origem nuclear, pois reduz a zero a Contribuição para o Pis e a Cofins incidente sobre a importação de equipamentos destinados a essa atividade.

Por fim, a última alteração realizada no art. 3º, acatando importantes sugestões do Deputado Luiz Carlos Hauly e do Senador Valdir Raupp, encaminhadas pelas emendas 74 e 98, respectivamente, reduz a zero a alíquota do Pis e do Pasep incidente sobre a comercialização de cadeiras de rodas. Para isso, incluímos um inciso à redação dada ao art. 28 da Lei nº10.865, de 2004.

O art. 4º foi alterado para incluir novo parágrafo ao *caput* do art. 13 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005. Com isso, possibilitamos a Redução do percentual mínimo necessário de receita com exportações para adesão ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras-RECAP. O referido percentual, fixado em setenta por cento pela MP, poderá ser reduzido pela nossa proposta para sessenta por cento. Dessa



forma, procuramos ampliar os benefícios que a instituição desse regime trouxe à indústria exportadora brasileira. Com a possível redução beneficiamos maior número de pessoas jurídicas, sem deixar, entretanto, de focalizar o incentivo nas empresas exportadoras, que deverão possuir mais da metade de sua produção, no mínimo sessenta por cento, destinada ao exterior. Assim, incorporamos a proposta do ilustre Deputado Jorge Khoury ao nosso texto.

Incluímos, ainda, na redação dada pelo art. 4º ao inciso III do art. 17 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, a extensão do benefício de depreciação integral de que trata o inciso à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

Alteramos o arts. 7º e 8º para aplicar o período de apuração mensal de IPI aos produtos classificados no capítulo 22 da Nomenclatura Comum do Mercosul. Ou seja, as bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres passam a ter período mensal de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados.

No art. 9º alteramos a redação do inciso III do art.1º da Lei nº9.481, de 13 de agosto de 1997, para incentivar o turismo e a promoção do Brasil no exterior. Promovemos essas mudanças atendendo a contribuições dos Deputados Otávio Leite e Vicentinho. Realizamos, ainda, uma pequena correção redacional. Substituímos o termo “Ministro da Fazenda” pelo termo “Poder Executivo” no parágrafo único do art. 1º da Lei nº9.481, de 1997.

Incluímos no texto do *caput* do art. 13 a possibilidade de dedução em dobro das despesas com capacitação do pessoal que atua nos serviços de Tecnologia da Informação-TI e Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC.

No *caput* do art. 14 alteramos o texto para aperfeiçoar a forma de cálculo do benefício. Pela nova redação, os tributos incidentes sobre a venda de mercadorias não farão parte da receita bruta utilizada para cálculo do percentual referido no artigo. Essa mudança dá coerência ao dispositivo, já que não há incidência tributária nas exportações, bem como está de acordo com parte da proposta apresentada pelo Deputado José Genoíno na emenda 20.



Com o mesmo intuito, alteramos o §3º do mesmo dispositivo para melhor definir a regra aplicada às empresas em início de atividade. Procuramos, desse modo, incorporar as sugestões apresentadas pelos nobres Deputados Jutahy Júnior e José Genoíno nas emendas 21 e 23, respectivamente.

No mesmo art. 14, incluímos no §12 a possibilidade de o Poder Executivo renovar o prazo de validade do benefício instituído. Dessa forma, garantimos a possibilidade de alongamento do prazo de vigência dessa importante iniciativa, que beneficia relevante área da economia, que são as atividades de TI e TIC.

Incluímos no Projeto de Lei de Conversão um dispositivo para incentivar a construção, modernização e reparo de embarcações. Nossa intenção com o dispositivo é contemplar um setor importante para toda a atividade econômica brasileira, sobretudo para as exportações. Dessa forma, caminhamos no sentido de reforçar as iniciativas propostas pela Medida Provisória. De modo que, atento às relevantes contribuições apresentadas pelos ilustres Deputados Hugo Leal, Carlos Santana, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Pedro Wilson Guimarães, e pela Deputada Bel Mesquita, adicionamos o referido texto ao nosso Projeto de Lei de Conversão.

Outra contribuição importante partiu da emenda nº86, apresentada pelos Deputados Odair Cunha, Otávio Leite e Jorge Bittar. Com a incorporação da sugestão no art.16 do PLV pretendemos harmonizar o entendimento sobre o tratamento fiscal dispensado às operações de compra de jóias e pedras preciosas por não residentes no país. Assim, incentivamos, mais uma vez, as exportações.

O art.17, também incluído no PLV, procura resolver um antigo problema referente às exportações do setor automotivo. O dispositivo procura eliminar um entrave legal que, na sua aplicação prática, dificultava o desenvolvimento das atividades de exportação do setor. Portanto, o texto, como todos os dispositivos alterados ou incluídos, vai ao encontro do objetivo da Medida Provisória nº428.



Resolvemos acatar, também, a emenda nº96 do Deputado Sandro Mabel, incluída no art.18, com o objetivo de sepultar qualquer dúvida ainda existente sobre os efeitos da aplicação do art.129 da Lei nº11.196, de 2005.

Já o art. 19 pretende resolver a questão de acúmulo de créditos do Pis/Pasep e da Cofins nas operações realizadas por parte do setor agropecuário. O dispositivo visa solucionar problema que dificulta a realização de exportações pelos produtores de mercadorias de origem animal e vegetal relacionados no art. 8º da Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004. Trata-se, portanto, de outro incentivo às exportações. A alteração incorpora proposta contida na emenda nº37, do Deputado Alfredo Kaefer.

O art. 20, também incluído, procura corrigir impropriedade na regra de cálculo da estimativa de venda da empresa importadora de embalagens para apuração do Pis/Pasep e da Cofins devidos. Pela regra anterior, a empresa poderia ser tributada com base nas receitas de venda de até seis meses anteriores ao da realização da importação, o que tornava esse cálculo defasado e não condizente com a realidade. Nossa proposta é que a receita utilizada para o arbitramento seja mais recente, referente aos últimos três meses.

Propomos as alterações contidas no art.21 para incentivar o setor moveleiro. Com a redução de alíquota do IPI pretendida, estimulamos o crescimento dessa indústria que, sem dúvida, é muito importante para a economia nacional. Com isso, também acatamos a emenda nº91, do Deputado Renato Molling.

Os arts. 22 e 23 são inseridos para tornar mais coerente a tributação de serviços de saneamento básico. Pela proposta, apresentada pelas emendas nº79 e 81, do Deputado Luiz Carlos Hauly, as atividades listadas no dispositivo passam a ser tributadas pelo regime cumulativo de Pis/Pasep e Cofins. Isso torna a tributação do setor mais adequada, e, sobretudo, auxilia a redução dos preços de serviços de saneamento básico, essenciais à toda população.

No período entre a nossa escolha como Relator da Medida e a apresentação deste Parecer, procuramos ouvir todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Analisamos todas as emendas e, sem



dúvida, as contribuições apresentadas muito elevaram o debate sobre o conteúdo da PLV. Entretanto, avaliamos que muitas das emendas propostas merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa, levando-nos, portanto, a rejeitá-las no mérito .

Dessa forma, pelas razões expostas, votamos pela aprovação da MP nº 428, de 2008, e pela aprovação, total ou parcial, da emendas nºs 01, 09, 10, 20, 21, 23, 30, 37, 43, 46, 53, 56, 74, 79, 81, 86, 88, 91, 96 e 98 rejeitando as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV.

## **DO VOTO**

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 428, de 2008, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e pela adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas, à exceção das emendas 70 e 90, que consideramos injurídicas e da emenda 45, que foi retirada pelo autor. No mérito, o voto é pela aprovação da MP nº 428, de 2008, e pela aprovação das emendas nºs 01, 09, 10, 20, 21, 23, 30, 37, 43, 46, 53, 56, 74, 79, 81, 86, 88, 91, 96 e 98, rejeitando as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Plenário, em            de            de 2008.

**Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO**

**Relator**



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º           , DE 2008**  
**(Medida Provisória nº 428, de 2008)**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de doze meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008.

**Art. 2º** Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica



previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

I - óleo combustível, tipo *bunker*, MF (*Marine Fuel*), classificado no código 2710.19.22;

II - óleo combustível, tipo *bunker*, MGO (*Marine Gás Oil*), classificado no código 2710.19.21; e

III - óleo combustível, tipo *bunker*, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.21.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do *caput* à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda de óleo combustível, tipo *bunker*, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.



**Art. 3º** Os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º .....

.....

§12. ....

I – materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

.....

XVII – produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares – UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional.

.....” (NR)

“Art. 28. ....

.....

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;



XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 40. ....

.....

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

.....” (NR)

**Art. 4º** Os arts. 2º, 13, o inciso III do *caput* do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....



§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinquenta por cento o percentual de que trata o *caput*.”  
(NR)

“Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

.....

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o *caput* e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento.



§5º O Poder Executivo poderá reduzir para até sessenta por cento os percentuais de que tratam o *caput* e o §2º.” (NR)

“Art. 17. ....

.....

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

.....” (NR)

“Art. 26. ....

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o *caput*, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor



da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata *caput*, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo.” (NR)

**Art. 5º** Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

.....

§ 8º O disposto no *caput* aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

.....”(NR)

“Art. 15. ....

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário.



§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.”(NR)

**Art. 6º** O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....” (NR)

**Art. 7º** O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos produtos classificados no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decencial.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados.” (NR)



**Art. 8º** O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

a) no caso dos produtos classificados no código 2402.20.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM: até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

b) no caso dos demais produtos: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

II - .....

.....

§ 3º O disposto no inciso I não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados.” (NR)

**Art. 9º** O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:



a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior;

.....

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.” (NR)

**Art. 10.** O art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao



ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

.....” (NR)

**Art. 11.** Para efeito de apuração do imposto de renda, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A depreciação acelerada de que trata o *caput* deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

**Art. 12.** Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de maio de



2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o *caput* deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958.

**Art. 13.** As empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (*software*) e nos serviços de TI e TIC de que trata o §4º do art.14, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o *caput* fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam



serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos doze meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do *caput* e do § 1º será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação desta lei, a apuração de que trata o § 1º poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores.

§ 4º Para efeito do *caput*, consideram-se serviços de TI e TIC:

- I - análise e desenvolvimento de sistemas;
- II - programação;
- III - processamento de dados e congêneres;
- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI - assessoria e consultoria em informática;



VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de *call center*.

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no *caput*, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9º Para fazer jus as reduções de que tratam o *caput* e o § 7º, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária



decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º implica a perda do direito das reduções de que tratam o *caput* e o § 7º ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13, podendo esse prazo ser renovado pelo Poder Executivo.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 15.** O art. 10 da Lei nº9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica suspensa a incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

§1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§2º A suspensão prevista neste artigo converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem,



**conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”**  
(NR)

**Art. 16.** Consideram-se exportações para todos os fins, particularmente para os fiscais, as vendas de pedras preciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria e afins, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a residentes ou domiciliados no exterior, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 17** Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos nacionais adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes por aplicação do §1º do art.59 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem ser substituídos por outros produtos nacionais da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 18.** O art.129 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, tem natureza interpretativa, com efeitos *ex-tunc*.

**Art. 19.** O art. 8º da Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

§8º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art.3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, da Lei nº10.833, de 2003, para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;



II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica sobre a matéria.

§9º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no §8º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§10 O disposto nos §§ 8º e 9º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art.3º, da Lei nº10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art.3º, da Lei nº10.833, de 2003.”(NR)

**Art.20.** O art. 54, da Lei nº11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas dos últimos três meses.

.....  
§ 2º Se, durante o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de importação, em função da estimativa, por 4 (quatro) meses de apuração consecutivos ou 6 (seis) alternados, ocorrer em cada mês recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime.”(NR)



**Art. 21.** Ficam reduzidas para 5% (cinco por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os produtos classificados na posição 9401 e nos códigos 9403.10.00, 9403.20.00, 9403.70.00, 9403.81.00, 9403.89.00, 94.03.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul .

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos produtos classificados no código 9401.20.00 Ex 01 a 04 da NCM.

**Art. 22.** O art. 10 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

.....

XXVIII – as receitas provenientes da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.

.....”(NR)

**Art.23.** O art.8º da Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

XII - as receitas provenientes da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.”  
(NR)

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos:

I - arts. 7º e 8º, a partir do primeiro dia do mês de junho de 2008;



II – demais artigos, a partir da data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997; e

II - o § 3º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Plenário, em        de        de 2008.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Relator



## EMENDAS APRESENTADAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO ALTERADO	ALTERAÇÕES
1	Deputado Arnaldo Jardim	Art. 1º	Suprime a expressão “relacionados em regulamento” do art. 1º. Dessa forma, as máquinas e equipamentos de que trata o artigo não serão delimitados por regulamento, estendendo-se o benefício a todos esses bens.
2	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigos	Altera as Leis nº10.637/2002, nº10.833/2003 e 9.718/1998 para excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos. Adicionalmente, o art. 4º da emenda retroage a produção dos efeitos das alterações propostas para a data de edição de cada uma das leis alteradas.
3	Deputado Antônio Carlos Biffi	Art. 2º, <i>caput</i> , inclui §4º	Altera o <i>caput</i> e inclui o §4º. A alteração do <i>caput</i> visa exigir a prévia habilitação da pessoa jurídica para <b>compra do combustível com suspensão de PIS/Pasep e Cofins</b> , de acordo com termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O §4º veda a venda de óleo combustível tipo bunker “ODM” para uso em navegação de longo curso.
4	Deputado Fernando Ferro	Art. 2º, <i>caput</i>	Inclui entre as hipóteses de suspensão de PIS/Pasep e Cofins a venda dos combustíveis de que trata o dispositivo para embarcações de pequeno e médio porte que exerçam a <b>atividade de pesca</b> .
5	Deputado Lucio Vale	Art. 2º, <i>caput</i>	Inclui entre as hipóteses de suspensão de PIS/Pasep e Cofins a venda dos combustíveis de que trata o dispositivo para a <b>navegação fluvial e lacustre</b> .
6	Senadora Kátia Abreu	Art. 2º, inclui §4º	Inclui entre as hipóteses de suspensão de PIS/Pasep e Cofins a venda dos combustíveis de que trata o dispositivo para a <b>o transporte rodoviário internacional de cargas</b> .
7	Deputado Antonio Carlos Pannunzio	Art. 3º	Inclui parágrafo ao art. 28 da Lei nº10.865/2004 para reduzir a zero a alíquota do Pis/Pasep e da Cofins sobre as receitas provenientes dos serviços prestados pelas <b>empresas de abastecimento de água e saneamento básico</b> .
8	Deputado Pedro Wilson Guimarães	Art. 3º	Inclui parágrafo ao art. 40 da Lei nº10.865/2004 para que a suspensão de Pis/Pasep e Cofins de que trata o dispositivo se aplique também a <b>contratação de terceiros pelo operador para realização do transporte multimodal</b> .



9	Deputado Jorge Khoury	Art. 4º	Altera a redação dada pela MP ao <i>caput</i> do art. 13 da Lei nº11.196/2005 para diminuir para <b>sessenta por cento</b> o percentual mínimo de receita de exportações exigido para aderir ao <b>RECAP</b> , e para estabelecer que o compromisso de manter esse percentual tenha o prazo elevado para <b>três anos</b> e que o mesmo seja <b>de acordo com regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo</b> .
10	Deputado Jorge Khoury	Art. 4º	Altera a redação dada pela MP ao §2º do art. 13 da Lei nº11.196/2005 para diminuir para <b>sessenta por cento</b> o percentual mínimo de receita de exportações exigido para empresas novas ou que não tenham atingido o percentual no ano anterior aderir ao <b>RECAP</b> . Adicionalmente, define que o compromisso de manter esse percentual por três anos siga regras estipuladas por <b>regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo</b> .
11	Deputado Jorge Khoury	Art. 4º	Altera a redação dada pela MP ao §2º do art.2º da Lei nº11.196/2005 para permitir que o Poder Executivo possa reduzir a até <b>40%</b> o percentual mínimo de receita com exportações para aderir ao <b>REPES</b> .
12	Senadora Lúcia Vânia	Art. 4º	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 26 da Lei nº11.196/2005 para permitir às <b>empresas beneficiadas pelas Leis nº8.248/1991, nº8.397/1991 e nº10.176/2001</b> , que tratam de incentivo fiscal no IPI para empresas de informática, usufruir os incentivos de que trata o Capítulo III daquela Lei.
13	Deputado Julio Semeghini	Acrescenta artigo	Inclui artigo para alterar a redação do §3º do art.29 da Lei nº10.637/2002, para incluir a receita com " <b>vendas no mercado interno equiparadas à exportação</b> " no limite mínimo de receita com exportações ao exterior que a empresa deve possuir para usufruir da suspensão de incidência do IPI de que trata o dispositivo.
14	Senadora Lúcia Vânia	Art. 5º	Altera a redação do <i>caput</i> do art.14 da Lei nº11.033/2004 para incluir entre os bens beneficiados pela suspensão de IPI, PIS e Cofins do Reporto as <b>peças de reposição</b> , bem como adicionar às hipóteses de utilização dos bens adquiridos o emprego <b>no controle de serviços de carga, na execução de serviços de dragagem e nos Centros de treinamento profissional e na execução de treinamento e formação de trabalhadores</b> .

15	Senadora Kátia Abreu	Art. 5º	Altera a redação do §8º do art.14 da Lei nº11.033/2004 dada pela MP para incluir os bens utilizados <b>no serviço de transporte de passageiros e em dutos ou meios assemelhados</b> entre as hipóteses de aquisição de mercadorias beneficiadas pelo Reporto com suspensão de IPI, Pis e Cofins. Adicionalmente, altera a redação do §1º do art.15 da citada lei para incluir entre os beneficiários do Reporto os <b>concessionários de operação e administração de aeroportos, as empresas de transportes dutoviários ou meios assemelhados e as de armazenagem retroportuárias.</b>
16	Deputado Pedro Wilson Guimarães	Art. 5º	Inclui parágrafo no artigo 14 da Lei nº11.033/2004, para estender a suspensão de IPI, Pis e Cofins às vendas e importações de bens destinados à utilização ou incorporação em obras de <b>construção, conservação, ampliação ou modernização de terminais e da malha dutoviária de transporte.</b> Altera a redação do §1º do art 15 da Lei nº11.033/2004, incluído pela MP, para que empresas de construção, conservação, ampliação ou modernização de terminais e da malha dutoviária sejam beneficiárias do REPORTO. Inclui parágrafo no artigo 15 da Lei nº11.033/2004, para definir terminais como o conjunto de <b>instalações utilizadas para o recebimento, expedição, transformação, transporte e armazenagem de petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados,</b> classificados como marítimos, fluviais lacustres ou terrestres.
17	Deputado Luiz Carlos Hauly	Art. 7º	A emenda altera suposta redação dada pelo art.7º da MP ao §6º, do art.5º, da Lei nº9.718/1998. Entretanto o dispositivo da Medida Provisória citado não efetua as alterações mencionadas, de forma que, caso acatada, a emenda revoga o atual art.7º, que concede prazo mensal de apuração do IPI incidente sobre os produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI (aparelhos de terraplanagem, máquinas de uso agrícola, hortícola ou florestal, tratores, automóveis e motocicletas). Altera a redação do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, incluído pela MP 413, para limitar a possibilidade de o Poder Executivo alterar os coeficientes de redução das alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre o <b>álcool.</b>

18	Deputado Otávio Leite	Art. 9º	Inclui parágrafo ao art.1º, da Lei nº9.481/1997, renumerando o parágrafo único, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre remessas para o exterior para pagamento de despesas de promoção, propaganda e pesquisa de mercado efetuadas por <b>agências de viagem, operadoras de turismo, hotéis, empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo ou fluvial e outras empresas destinadas a promover ou comercializar o produto turístico brasileiro no exterior.</b>
19	Senadora Kátia Abreu	Art. 11, <i>caput</i>	Inclui como beneficiária da hipótese de depreciação acelerada instituída pelo artigo a empresa industrial <b>fabricante de máquinas e implementos agrícolas e agropecuários</b> e suas peças e componentes.
20	Deputado José Genoíno	Art. 14, <i>caput</i> e Acrescenta novo parágrafo	Altera a redação do art.14 para que o cálculo do percentual de receita de exportações seja realizado subtraindo-se o valor dos impostos incidentes sobre as operações. Além disso, a receita bruta total é restrita à receita oriunda da venda de bens e <b>serviços de TI e TIC</b> , conforme definição dos §§4º e 5º do mesmo artigo. O benefício fica restrito, também, às contribuições relacionadas ao pessoal envolvido na prestação de serviços de TI e TIC.
21	Deputado Jutahy Junior	Art. 14, §3º	Inclui na regra do dispositivo as <b>empresas que não possuam receita com exportação</b> . Essas empresas, dessa forma, poderão calcular o percentual mínimo de exportações com base em período inferior a doze meses, observado o limite de três meses anteriores.
22	Deputado Vanderlei Macris	Art. 14, <i>caput</i> , §7º	Altera a redação do <i>caput</i> e do §7º. Estende o benefício instituído pelo art. 14, redução da alíquota da contribuição da empresa para seguridade social, a <b>empresas dos setores têxtil e de confecções</b> .
23	Deputado José Genoíno	Art. 14, §3º	Semelhante à emenda 21.
24	Senadora Kátia Abreu	Art. 14, §5º	Estende o benefício instituído pelo art. 14, redução da alíquota da contribuição da empresa para seguridade social, a <b>empresas de transporte rodoviário internacional de cargas</b> .
25	Senadora Lúcia Vânia	Art. 14, §8º	Exclui da redução de alíquota prevista no artigo as <b>contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional</b> .
26	Deputado Chico Lopes	Art. 14, §10	Estende a regra de <b>compensação pela União da estimativa de renúncia previdenciária</b> decorrente do benefício criado pelo artigo a qualquer renúncia de receita da previdência. O dispositivo retira do texto do parágrafo a expressão "decorrente da desoneração de que trata esse artigo".
27	Deputado Jô Moraes	Art. 14, §10	Semelhante à emenda 26.

28	Deputado Arnaldo Jardim	Art. 14 §10	Inclui incisos no parágrafo para que a União complemente a <b>compensação do valor da renúncia de receita previdenciária</b> se esta for maior que a estimativa, e que o valor total da compensação seja contabilizado como receita realizada para efeito de apuração do resultado do Regime Geral de Previdência Social.
29	Deputado Hugo Leal	Acrescenta artigo(14-A)	Isenta do II e IPI as <b>matérias-primas, partes, peças e componentes utilizados por estaleiros navais brasileiros</b> , destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações.
30	Deputado Hugo Leal	Acrescenta artigo(14-A)	Semelhante à emenda 29 com a inclusão do parágrafo único para assegurar a manutenção dos créditos do IPI relativos às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos bens referidos no artigo.
31	Deputado Hugo Leal	Acrescenta artigo(14-B)	Concede isenção de IPI para <b>estaleiros navais brasileiros</b> beneficiários do RECAP para aquisição de bens de capital, independentemente de efetuar compromisso de exportação.
32	Senadora Kátia Abreu	Acrescenta artigo	Altera a redação do inc. II do §1º da art. 5º da Lei nº10.637/2002, para que a <b>compensação de débitos de PIS/Pasep</b> sobre as operações de que trata o dispositivo possa ser efetuada independente de legislação específica sobre a matéria. Retira do texto do dispositivo a expressão “observada a legislação específica aplicável à matéria”. Dessa forma, exclui qualquer restrição à compensação que possa existir na legislação específica.
33	Senadora Kátia Abreu	Acrescenta artigo	Altera a redação do inc. II do §1º da art. 6º da Lei nº10.833/2003, para que a <b>compensação de débitos de Cofins</b> sobre as operações de que trata o dispositivo possa ser efetuada independente de legislação específica sobre a matéria. Retira do texto do dispositivo a expressão “observada a legislação específica aplicável à matéria”. Dessa forma, exclui qualquer restrição à compensação que possa existir na legislação específica.
34	Deputado Antônio Carlos Valadares	Acrescenta artigo	Altera a redação do §5º do art.96 da Lei nº11.196/2005 para computar no limite de endividamento dos <b>municípios</b> de que trata o §4º, do art.5º, da Lei nº9.639/1998 (15% da receita corrente líquida), as parcelas pagas do parcelamento de suas dívidas com o INSS concedido por aquela lei. Retira do texto do dispositivo o termo “não”.

35	Deputado Fernando Ferro	Art. 16, Acrescenta inciso	Revoga o inciso IV, do parágrafo único, do art.1º, da Lei nº9.432/1997. A proposta revoga o inciso que impede classificar as <b>embarcações de pesca</b> como transporte aquaviário, permitindo, dessa forma, que as mesmas sejam registradas no Registro Especial Brasileiro de Embarcações. Assim, as embarcações de pesca poderão usufruir os benefícios fiscais concedidos a outras embarcações.
36	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Reduz a zero a alíquota de PIS/PASEP e COFINS na importação e na venda no mercado interno de <b>leites e queijos</b> .
37	Deputado Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Altera a redação do §1º, do art.6º, da Lei nº10.833/2003 e do §1º, art.5º, da Lei nº 10.637/2002, para permitir a compensação por empresas exportadoras do crédito presumido dos produtos listados nos arts. 8º e 15 da Lei nº10.925/2004 com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.
38	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Acrescenta alíneas ao inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº123/2006, para estabelecer correções do limite de receita bruta que poderá possuir a pequena empresa para aderir ao Simples Nacional. As correções serão feitas após dois, quatro e seis anos da publicação da Lei decorrente da MP.
39	Deputado Antonio Carlos Pannunzio	Acrescenta artigo	Permite que os investimentos realizados em ativo permanente imobilizado de <b>empresas de saneamento básico</b> sejam utilizados como crédito para desconto do Pis/Pasep e da Cofins devidos.
40	Deputado Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Permite que <b>empresas do setor têxtil</b> , desde que possuam receita decorrente de exportação igual ou superior a 50% da receita bruta e que assumam o compromisso de elevar esse percentual nos dois anos seguintes, utilizem crédito relativo ao valor pago das contribuições de que tratam os incisos I e III, do art.22, da lei nº8.212/1991 (contribuição da empresa para a previdência), para pagamento do valor devido de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.
41	Deputado Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre: <b>medicamentos; energia elétrica consumida pela agroindústria e pelas propriedades rurais; alimentos preparados para animais e suplementos minerais utilizados na agropecuária e alimentação animal</b> .
42	Deputada Bel Mesquita	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29
43	Deputada Bel Mesquita	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 30.
44	Deputada Bel Mesquita	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.

45	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Altera o inc. XV, do art. 1º, da Lei nº8.402/1992 e o inc. XXII, do art. 51, do Decreto nº4.544/2002, para isentar de IPI as <b>embarcações</b> e sua respectiva manutenção, assegurada a utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na industrialização.
46	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 30.
47	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29.
48	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
49	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
50	Deputado Chico Lopes	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
51	Deputado Chico Lopes	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29.
52	Deputado Edmilson Valentim	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29.
53	Deputado Edmilson Valentim	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 30.
54	Deputado Edmilson Valentim	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
55	Deputado Fernando Coruja	Acrescenta artigo	Autoriza as microempresas e empresas de pequeno porte <b>optantes pelo Simples Nacional</b> a transferir seus créditos de Pis/Pasep, Cofins e ICMS para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação.
56	Deputado Jutahy Junior	Art. 3º	Altera a redação dada pela MP ao inc.X do art. 28 da Lei nº10.865/2004, para incluir entre as operações com alíquotas de Pis/Pasep e Cofins reduzidas a zero a venda de <b>matéria-prima</b> destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de <b>embarcações</b> .
57	Senadora Lúcia Vânia	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre <b>Fosfato Bicálcico e Ácido Fosfórico</b> .
58	Deputada Luciana Genro	Art. 5º	Retira do texto da MP a extensão do REPORTE para o <b>concessionário de transporte ferroviário</b> (art.15, §1º, Lei nº11.033/2004, com redação dada pela MP).
59	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir o <b>álcool combustível</b> e sua comercialização.
60	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	A alteração proposta já se encontra contemplada na legislação em vigor.
61	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à Lei nº 9.478/97 para delimitar as hipóteses de aquisição de <b>álcool combustível</b> pelo revendedor varejista de combustíveis
62	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	A alteração proposta já se encontra contemplada na legislação em vigor.

63	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Torna isentas da CSLL, desde 11 de dezembro de 2001, as <b>receitas decorrentes de exportação</b> .
64	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir parâmetros de <b>fiscalização e comercialização de combustíveis</b> .
65	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Destina para as próprias instituições o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos pelas <b>autarquias e fundações federais de ensino superior</b> , que destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica. Adicionalmente, a emenda prevê que essa arrecadação será considerada recursos adicional àqueles listados no art. 212 da Constituição.
66	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de IPI, Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre <b>canetas, lapiseiras, cargas para canetas e máquinas de lavar louça industriais</b> .
67	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 61.
68	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Reduz a zero a alíquota de PIS/PASEP e COFINS na importação e na venda no mercado interno de <b>leites, queijos e ovos</b> .
69	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera o disposto no art.60 da Lei nº10.833/2003 para incluir na hipótese prevista no <i>caput</i> as <b>partes, peças e componentes de aeronave</b> que não são objeto das isenções citadas no inc. I, do §1º. Adicionalmente, permite a Receita Federal estender o disposto no artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes de outros produtos.
70	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	A alteração proposta já se encontra contemplada na legislação em vigor.
71	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para destinar o adicional da contribuição previdenciária pago pelas cooperativas de crédito ao <b>SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo</b> .
72	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Exclui o valor da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins da base de cálculo da contribuição para seguridade social devida pela <b>agroindústria</b> , incidente sobre a receita bruta, de acordo com o art.22-A da Lei nº8.212/1991.
73	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP para alterar o art. 14, I, da Lei nº 9.718/1998, para elevar o valor do <b>limite de enquadramento da pessoa jurídica na tributação pelo imposto de renda com base no lucro real</b> .
74	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Isenta do IPI e do II os <b>aparelhos auditivos e as cadeiras de rodas</b> com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual.

75	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Inclui entre os objetivos da política energética nacional a flexibilização da <b>distribuição de biocombustíveis</b> .
76	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Exclui as <b>cooperativas de crédito</b> da aplicação da alíquota majorada (15%) da CSLL.
77	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para isentar de tributos de competência federal o <b>empréstimo pessoal com desconto em folha de pagamento</b> .
78	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para considerar a arrecadação da contribuição para o PIS/PASEP oriunda dos <b>governos estaduais e municipais</b> e de suas empresas públicas e autarquias como receitas próprias dessas unidades federadas, vinculada a investimentos em educação e saúde municipais.
79	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para devolver ao regime cumulativo de incidência da Cofins as receitas aos <b>serviços de abastecimento de água e saneamento básico</b> .
80	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre determinados produtos. ( <b>trigo, legumes, misturas para preparação de produtos de padaria, massas alimentícias, pão de forma, bolachas, arroz, farinhas</b> ).
81	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP para alterar o art. 8º da Lei nº10.637/2002, de maneira a manter no regime cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP as receitas provenientes de <b>serviços de abastecimento de água e saneamento básico</b> .
82	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir o <b>álcool combustível</b> e seu comércio atacadista.
83	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir parâmetros de <b>fiscalização e comercialização de combustíveis</b> .
84	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir parâmetros de <b>fiscalização e comercialização de combustíveis</b> .
85	Deputado Odair Cunha e outros	Acrescenta artigo	Institui hipótese de leilão dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União.
86	Deputado Odair Cunha e outros	Acrescenta artigo	Equipara a exportações para todos os fins as vendas de <b>pedras preciosas, suas obras, artefatos de joalheria e afins</b> , com pagamento em moeda estrangeira realizadas no mercado interno a não residentes no país.
87	Senador Papaléo Paes	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 39.

88	Deputado Pedro Wilson Guimarães	Acrescenta artigo	Altera a redação do art.10, da Lei nº9.493/1997 para incluir entre as isenções do IPI a aquisição de partes, peças e componentes, realizada por estaleiro naval brasileiro, destinada à <b>construção de embarcações registradas no REB</b> . O texto anterior prevê o benefício para a conservação, modernização, conversão ou reparo.
89	Deputado Renato Molling	Acrescenta artigo	Institui no âmbito dos tributos Pis/Pasep e Cofins o princípio da <b>compensação de débitos e créditos</b> entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados.
90	Deputado Renato Molling	Acrescenta artigo	Institui hipótese de não-cumulatividade de imposto, mas não especifica qual o tributo alcançado pela proposta.
91	Deputado Renato Molling	Acrescenta artigo	Reduz para 5% a alíquota do IPI sobre o <b>setor de movelaria</b> na produção dos móveis listados na emenda.
92	Deputada Rita Camata	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 26.
93	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para permitir às empresas inscritas no <b>REFIS</b> e no <b>PAES</b> , ou qualquer outro parcelamento cujas parcelas sejam atualizadas pela TJLP, a antecipação do pagamento de seus débitos, com desconto calculado com base na taxa SELIC.
94	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para reabrir por 120 dias o prazo para adesão ao <b>Regime de Parcelamento Especial (PAES)</b> . Cria hipótese alternativa de pagamento dos débitos do contribuinte com descontos de 70% a 100% no valor das multas e 50% no valor dos juros, a serem aplicados de acordo com o prazo de pagamento (de 30 a 120 dias) a contar da data de publicação da Lei. Quanto maior o prazo, menor o desconto.
95	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Interpreta como sendo de cinco anos o <b>prazo de decadência</b> para o lançamento das contribuições do art. 195 da CF-88.
96	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Fixa como de natureza interpretativa o <b>art. 129 da Lei nº11.196/2005</b> , determinando efeitos “ex tunc” na sua aplicação.
97	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Fixa como de natureza interpretativa o <b>art. 129 da Lei nº 11.196/2005</b> , determinando efeitos “ex tunc” e “ex nunc” na sua aplicação.
98	Senador Valdir Raupp	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de produtos classificados na TIPI nas posições 8712( <b>bicicletas e outros ciclos, incluindo triciclos sem motor</b> ), 8713 ( <b>cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos</b> ), 8714 ( <b>partes e acessórios dos veículos das posições 8711 e 8713</b> ).